



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600550-31.2020.6.02.0017**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600550-31.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLITON FELISMINO RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIA APARECIDA LIMA TENORIO VEREADOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO - AL6652-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 JOADES JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 FAGNER**

ALVINO DE MORAES VEREADOR, ELEICAO 2020 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 LAYNE KARYNE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE AMARO EUGENIO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VEREADORES. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA. OBTENÇÃO DE POUCOS VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral não pode ser utilizada como sucedâneo processual para discussão de condições de elegibilidade ou hipóteses de inelegibilidade. A AIJE se mostra via inadequada para discussão da matéria ausência de desincompatibilização. Impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC);
2. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).
3. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, especificamente quanto à alegação de ausência de desincompatibilização dos investigados no prazo legal, por ausência de interesse processual dos recorrentes, em decorrência da inadequação da via eleita, e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/06/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Edmilson Santos da Silva, Welliton Felismino

Ribeiro e Lucia Aparecida Lima Tenório em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero e por ausência de desincompatibilização de cargos ocupados na administração pública.

Na origem, os investigadores, ora recorrentes, alegam que o Partido Republicanos do município de São Luís do Quitunde obteve o registro de candidatura das investigadas Marciana Lima de Oliveira, Maria da Conceição Correia e Layne Karyne da Silva Santos, nas eleições proporcionais de 2020, unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, em benefício de terceiros, sem a intenção de efetivamente disputar o pleito.

Os Investigantes sustentam, portanto, a ocorrência de fraude, condizente no registro de candidaturas femininas simuladas para atingir a cota de gênero, baseada na alegação de que as candidatas ao cargo de vereadora daquele município Marciana Lima de Oliveira, Maria da Conceição Correia e Layne Karyne da Silva Santos não teriam praticado atos de campanha, sobretudo nas redes sociais, receberam poucos votos, nem comprovaram movimentação financeira nas suas respectivas prestações de contas eleitorais.

Articulam, ainda, a ausência de desincompatibilização dos investigados Joades José da Silva, Marciana Lima de Oliveira, Fagner Alvino de Moraes, Givaldo dos Santos, José Amaro Eugenio de Oliveira, José Ronaldo da Silva e Daniel Oliveira dos Santos, que lançaram suas candidaturas sem atenderem ao prazo legal de desincompatibilização dos cargos ocupados na administração pública.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente os pedidos veiculados. Para o magistrado sentenciante, o fato de as candidatas apontadas como "laranjas" Layane Karyne da Silva Santos, Marciana Lima de Oliveira e Maria da Conceição Correia alcançarem pequena quantidade de votos e não realizarem propaganda eleitoral não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma Eleitoral. No concernente à desincompatibilização, assinalou:

"Compulsando os autos, verifiquei, que os candidatos Daniel Oliveira e José Ronaldo são servidores efetivos, logo, eles tem direito à remuneração integral, apesar da desincompatibilização. Os demais não eram servidores efetivos. Logo, eles teriam que ser excluídos da folha de pagamento do município a partir de 15 de agosto, e receberiam apenas 15 dias (de 1º ao dia 15). Receberam o mês, integralmente, ou seja, não houve desincompatibilização.

Contudo o Município justificou que houve um equívoco com relação ao pagamento desses 16 dias, porém, não está comprovado nos autos que tenha havido algum ressarcimento ao município.

No que se refere a devolução dos recursos, esse fato poderá ser apurado na Justiça Comum, por iniciativa desta Promotoria de Justiça, conforme bem asseverado nas alegações finais do Representante do Ministério Público".

Os embargos de declaração opostos pelos investigantes foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os recorrentes limitaram-se a reiterar as alegações constantes da exordial para afirmar que a presente AIJE deveria ser julgada inteiramente procedente, uma vez que a análise das prestações de contas levaria à conclusão de que as referidas candidatas não concorreram efetivamente no pleito de 2020, além de que o vereador eleito Joades José da Silva se beneficiou e participou diretamente da fraude, burlando assim o instituto da reserva legal da cota de gênero.

Os recorridos ofertaram contrarrazões argumentando ser pacífico na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios que a ausência de gastos de campanha, propaganda ínfima, obtenção de poucos votos e até mesmo a desistência tácita da campanha não são suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero. Defendem que, diversamente do que especulam os investigantes, ora recorrentes, todas as candidatas ouvidas em audiência foram firmes em asseverar que participaram de atos de campanha e também realizaram ações visando conquistar os eleitores.

Acerca da alegação de ausência de desincompatibilização, os recorridos sustentam haver no caderno processual provas fornecidas pela Prefeitura de São Luís do Quitunde atestando que os recorridos ocupantes de cargos públicos trataram de requer seus respectivos afastamentos dentro do prazo legal. Além disto, os testemunhos dados em juízo demonstram que os servidores que ocupavam cargos na administração se afastaram efetivamente para concorrer ao pleito.

Por fim, aduzem que não podem ser penalizados se ocorreu erro no setor de recursos humanos ao manter seus nomes na folha da edilidade durante poucos dias do mês de agosto, tendo em vista que os mesmos já haviam requerido o afastamento e não mais desempenharam suas funções desde então.

Desse modo, pugnam pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto, com a manutenção da improcedência total da ação, por absoluta ausência de preenchimento dos requisitos caracterizadores da fraude de cota de gênero, nos termos admitidos pelo TSE.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, especificamente acerca da alegada ausência de desincompatibilização dos recorridos no prazo legal, pela extinção do feito, sem resolução de mérito. Para o *parquet* eleitoral, os recorrentes são carecedores de interesse processual, por absoluta por inadequação da via eleita. Pugnou, ainda, pelo não provimento do recurso eleitoral por ausência prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação do colegiado o recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero e por ausência de desincompatibilização de cargos ocupados na administração pública.

A decisão que rejeitou os aclaratórios foi publicada em 17.03.2022 (quinta-feira); assim, o tríduo iniciou no 1º dia útil seguinte, no caso, em 18.03.22 (sexta-feira). Dessa forma, o *dies ad quem* foi 21.03.22 (segunda-feira), com fulcro no § 2º do art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016, e o apelo foi interposto em 21.03.2022.

Portanto, o recurso é tempestivo.

O Ministério Público Eleitoral suscitou questão preliminar, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar ao mérito.

O *Parquet* eleitoral sustenta, especificamente acerca da alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal dos investigados, que os recorrentes são carecedores de interesse processual, por absoluta inadequação da via eleita, a ensejar, por via de consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Acerca da alegação de ausência de desincompatibilização, os recorridos asseveram haver no caderno processual provas fornecidas pela Prefeitura de São Luís do Quitunde atestando que os recorridos ocupantes de cargos públicos trataram de requer seus respectivos afastamentos dentro do prazo legal. Além disto, os testemunhos dados em juízo demonstram que os servidores que ocupavam cargos na administração se afastaram efetivamente para concorrer ao pleito.

Aqui é preciso concordar com o *parquet* eleitoral. Com efeito, a via eleita pelos recorrentes se mostra inadequada.

A AIJE está prevista no art. 22 da LC 64/90, segundo o qual qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. (destaque acrescido).

Da narrativa dos fatos não se extrai hipótese de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral.

A ação de investigação judicial eleitoral não é o meio adequado para apurar condições de elegibilidade e situações de inelegibilidade infraconstitucional preexistente de candidatos.

A falta de desincompatibilização no prazo legal, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura (uma vez que o prazo de afastamento se inicia antes desse período), deve ser arguida na fase de impugnação do registro (AIRC), sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral.

Registre-se, por pertinente, que apenas excepcionalmente, na linha da jurisprudência do TSE, tem sido admitida a arguição de inelegibilidade infraconstitucional em recurso contra expedição do diploma (RCED), nas hipóteses em que o candidato, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado somente formalmente ou, ainda, iniciar o exercício do cargo ou função públicos após o registro (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600002-84.2021.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS).

De outra banda, se a hipótese fosse efetivamente de fraude, o remédio adequado seria, em tese, o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), que tem previsão constitucional para esse tipo de apuração, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2016. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Interpretação aberta. Jurisprudência do TSE. Fraudes em transferência eleitoral. Cabimento. Recebimento da inicial. Agravo desprovido. 1. Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ocorrência de fraude é fundamento autônomo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que não se alegue corrupção ou abuso do poder econômico. 2. O conceito de fraude deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido, admite-se a alegação de fraude em transferências de eleitores alegadamente aptas a privilegiar candidaturas. Precedente. 3. As alegações de que as transferências eleitorais não foram associadas com o oferecimento de vantagem e de que a situação concreta difere da jurisprudência desta Corte não podem ser acolhidas. Tais argumentos apenas reforçam a necessidade de instrução probatória e o descabimento da extinção prematura do feito. [...]" (Ac. De 8.8.2019 no AgR-REspe nº 55749, rel. Min. Edson Fachin.) A fraude que possa interferir no processo eleitoral é causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, §10, da CF/88: Art. 14 Omissis (...) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A fraude que possa interferir no processo eleitoral é causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, §10, da CF/88:

Art. 14 Omissis (i);

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Desse modo, é imperativo concluir-se que os recorrentes escolheram via inadequada para discussão da matéria ausência de desincompatibilização, conforme se extrai, inclusive, de julgados de outros Tribunais:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Preliminar argüida de ofício. Ausência de interesse processual. Inadequação da via eleita. A ação de investigação judicial eleitoral não pode ser utilizada como sucedâneo processual para discussão de condições de elegibilidade ou hipóteses de inelegibilidade. A argüição da inelegibilidade do 1º representado foi suscitada em sede de recurso contra expedição de diploma. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC. (TRE-MG - RE: 36685 MG, Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/11/2013).

RECURSO. AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O objeto da AIJE é resguardar a legalidade das eleições, apurando-se, por meio dela, essencialmente, os abusos/desvios do poder econômico, político/autoridade e o uso indevido de veículos ou dos meios de comunicação. 2. Vê-se nos presentes autos que a coligação representante impetra AIJE para apurar a possibilidade de ocorrência de fraude em substituição de candidato ao pleito majoritário, matéria de todo estranha à abrangência cognitiva reservada por lei à aquela espécie processual (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90). 3. Daí, revela-se a total inadequação da via eleita pela coligação para apuração dos fatos aqui denunciados, de forma a patentear a ausência de interesse processual. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral. (TRE-SE - RE: 45747 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 07/02/2013, Página 03).

Nesse sentido, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e, especificamente quanto à alegação de ausência de desincompatibilização dos investigados no prazo legal, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual em decorrência da absoluta inadequação da via eleita, nos exatos termos do art. 485, VI, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

No entanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso contra a Diplomação e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Dentre esses mecanismos, a ação de impugnação ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio.

A AIME é de cunho eleitoral, pois visa garantir a legitimidade das eleições; é ação pública, como de resto todas as ações eleitorais, visto que destinada à defesa de interesse público, qual seja, o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude e é ação constitucional, prevista na Constituição.

Evidente sua natureza cível. A impugnação do mandato não é pena, não está condicionada à apuração de crime eleitoral, à prática de fato típico penal com dolo ou culpa pelo candidato. Registre-se existir previsão de tipo penal no art. 299 do Código Eleitoral com esse objetivo.

Após a diplomação, o candidato eleito torna-se titular de um mandato político e é essa situação jurídica que se objetiva desconstituir com a ação de impugnação, embora seja possível a imposição de outras reprimendas. Portanto, preponderantemente, é ação de conhecimento e desconstitutiva, ou, como preferem alguns, constitutiva negativa.

Em suma, a AIME é ação pública, constitucional, de natureza desconstitutiva, com caráter cível e eleitoral.

A impugnação se formula por uma ação e terá todas as características das demandas cíveis comuns, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação para impugnar o mandato eletivo do candidato

eleito e diplomado que usou de subterfúgios para tal finalidade, durante o processo eleitoral. Os meios escusos são aqueles previstos na Carta da República, ou seja, o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, todos em sentido amplo.

A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato. Sem diplomação, não há mandato, logo, sem diplomação, inexistirá objeto para a AIME.

Em se tratando de eleições municipais (cargo de vereador), a competência para processar e julgar as AIME's é do respectivo juízo eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 3º a 16 da LC nº 64/90.

Do texto constitucional extrai-se apenas a legitimidade passiva para a ação, e portanto, apenas o candidato eleito ao qual se atribui a prática de atos contrários ao direito, ou quando este tiver se beneficiado com atos de terceiros.

Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º, da CF/88).

Portanto, segundo orientação jurisprudencial, a fraude deveria ser apurada primordialmente em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Contudo, o colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a entender, por ocasião do julgamento de caso paradigmático no REsp 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016, que:

[...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em

fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...] (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

A partir desse momento, a Corte Superior Eleitoral passou a aceitar discutir ato fraudulento perpetrado por quem não detenha mandato eletivo, como forma de, evoluindo no entendimento sobre a matéria, viabilizar o exame pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições, das alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP. Assim, não é mais necessário que candidatos, partidos políticos e o *Parquet* aguardem o prazo de quinze dias após a diplomação para ajuizar AIME com base em fatos que doravante poderiam ser apurados em AIJE.

Fixou-se a tese, então, de que é viável o exame de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Evoluindo no enfrentamento do tema, o TSE recentemente assentou, por ocasião do julgamento do *leading case* (REspe nº 193-92/PI), que a fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º da Lei nº 9.504/97) é uma forma de abuso de poder praticado por candidato ou partido político, podendo ser apurada por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225).

Com essas considerações iniciais acerca do cabimento da ação ora intentada, avanço no exame do mérito propriamente dito.

O presente feito aponta a suposta ocorrência de ato fraudulento cometido pelo Partido Republicanos do município de São Luís do Quitunde consistente no lançamento de candidaturas fictícias das investigadas Marciana Lima de Oliveira, Maria da Conceição Correia e Layne Karyne da Silva Santos ao cargo de vereadora, unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida em Lei.

Os investigadores sustentam, portanto, a ocorrência de fraude, condizente no registro de candidaturas femininas simuladas para atingir a cota de gênero, baseada na alegação de que as referidas candidatas não teriam praticado atos de campanha, sobretudo nas redes sociais, receberam poucos votos, nem comprovaram movimentação financeira nas suas respectivas prestações de contas eleitorais.

Em resumo, os recorrentes se insurgem contra a sentença recorrida com o propósito de vê-la reformada para que seja julgada totalmente procedente a demanda de modo a impor aos recorridos decretação da perda de seus mandatos eletivos além da aplicação da sanção de inelegibilidade.

Apontou-se, assim, fraude à norma contida no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Eis o conteúdo da norma supostamente violada:

Lei nº 9.504/97

Art. 10 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(i);

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O bem jurídico tutelado pelo legislador é a isonomia entre homens e mulheres. Desse modo, eventual fraude relacionada ao preenchimento das cotas afeta diretamente a integridade e a legitimidade das eleições, sendo conduta extremamente danosa à democracia. Por essa razão, como dito acima, o TSE tem entendido que a fraude à cota de gênero seria forma de abuso de poder, possibilitando, assim, sua apuração por meio de ação de investigação judicial eleitoral.

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que as candidatas investigadas Marciana Lima de Oliveira, Maria da Conceição Correia e Layne Karyne da Silva Santos promoveram suas candidaturas, com distribuição de santinhos e adesivos, confecção de jingle de campanha e postagem em redes sociais (ids. 9835605, 9835607, 9835589, 9835588, 9835587 e 9835586).

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

A sentença recorrida resolveu a controvérsia julgando improcedente a demanda, sob o fundamento de que a AIJE proposta estava carente de provas na medida em que não ficou comprovada a alegada fraude.

Para melhor elucidação, transcrevo importante fragmento da fundamentação da sentença:

"(i);

Com relação a prestação de contas da candidata LAYANE KARYNE DA SILVA SANTOS (0600389-21.2020.6.02.0017), MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA (0600369-30.2020.6.02.0017) e MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA (0600374-52.2020.6.02.0017), percebe-se que não houve receitas, nem despesas de campanha, como SANTINHO, ADESIVO, BANDEIRA, enfim, nenhum material de propaganda. Contudo consta nos auto fotos das possível propagandas das candidatas.

Todavia, para atestar ter havido tal dissonância entre o que dispõe a lei, a fraude e a realidade dos fatos, é preciso que a prova trazida aos autos seja robusta e suficiente, a ponto de gerar a desconstituição dos mandatos eletivos dos envolvidos, ou gerar punições as investigadas.

Na presente hipótese, não vislumbro tal robustez a justificar a procedência dos pedidos. Isso porque, malgrado as candidatas, LAYANE KARYNE DA SILVA SANTOS (0600389-21.2020.6.02.0017), MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA (0600369-30.2020.6.02.0017) e MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA (0600374-52.2020.6.02.0017), tenham tido pouquíssimos votos nas eleições de 2020, tendo realizado campanhas pouco expressivas (ou nem realizado), só tais elementos não são suficientes a comprovar em tom absoluto a existência da fraude.

(i);

Os fatos demonstrados nos autos não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. O fato de candidatas, LAYANE KARYNE DA SILVA SANTOS, MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA, alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, não é condição suficiente, por si só, para

caracterizar burla ou fraude à norma Eleitoral.

No que tange a não desincompatibilização dos candidatos JOADES JOSÉ DA SILVA (VINTE E CINCO) candidato eleito, MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA (também objeto de fraude a cota de gênero), FAGNER ALVINO DE MORAES, GIVALDO DOS SANTOS, JOSÉ AMARO EUGENIO DE OLIVEIRA (JACO), JOSÉ RONALDO DA SILVA (RONALDO 11 DE PINDOBA) e DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, tenho que a mesma não deve prosperar. Explico: (¿)".

É pertinente frisar, como premissa, que o fato de as candidatas terem sido impulsionadas pelo preenchimento da cota de gênero para lançar suas candidaturas não basta para indicar fraude. Em verdade, o intuito da criação de cotas de gênero é justamente o incentivo à participação feminina na política, o que, ainda que de forma tímida, ocorreu no caso dos autos.

O que se apura no presente feito é a alegação de candidaturas fraudulentas, portanto é imprescindível apreciar detidamente as provas acostadas pelas partes e produzidas na instrução processual, a fim de aferir a ausência de realização de atos de campanha.

Uma candidatura fictícia pressupõe conluio entre os candidatos da chapa com a finalidade de escolher candidatas femininas apenas para atender os 30% (trinta por cento) exigido pela legislação eleitoral. Em hipóteses que tais, as chamadas candidaturas "laranjas" não concorrem pra valer, não realizam atos de campanha e apoiam uma ou mais candidaturas da própria chapa.

De acordo com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a falta de votos, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero. Logo, a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

**AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, §10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de

ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

3. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente

desistissem da disputa" (fl. 321v).

4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 26420176050021 Conde/BA 60492018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 04/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/02/2019 - Página 72-75).

Mas esse não é o cenário dos autos!

Da análise do que consta no caderno processual, não há prova do conluio entre os candidatos, tampouco de que as candidatas Marciana Lima de Oliveira, Maria da Conceição Correia e Layne Karyne da Silva Santos não disputaram o pleito para valer. Pelo contrário, evidencia-se que todas realizaram campanha, distribuíram santinhos e adesivos, confeccionaram jingle de campanha e postaram nas redes sociais.

A prova documental colacionada aos autos corrobora a existência do material de propaganda eleitoral (ids. 9835605, 9835607, 9835589, 9835588, 9835587 e 9835586).

Quanto à participação das candidatas na campanha eleitoral, colhe-se da instrução processual, além das declarações prestadas pelas próprias candidatas, ao contrário da alegação recursal, a confirmação testemunhal.

Nesse sentido, vejamos as declarações de Marciana Lima de Oliveira e Layne Karyne da Silva Santos, transcritas no parecer ministerial:

Marciana Lima de Oliveira respondeu que teve 27 votos; que não recebeu doação do partido; que fez campanha pedindo voto para o povo; que a Prefeita deu material de campanha (santinhos e adesivos); que

não tem carro; que fez campanha a pé e de carona; que colou adesivos; que foi candidata em 2014 pelo PSD e teve 53 votos; que a convenção partidária foi na Câmara de Vereadores; que conhece Layne; que ela foi candidata; que ouviu na reunião que ela ia se afastar para fazer cirurgia.

Layne Karyne da Silva Santos afirmou que foi candidata a vereadora; que quando foi candidata trabalhava no comércio; que teve 16 votos; que foi a primeira vez que se candidatou; que não recebeu doação de campanha; que recebeu santinhos da Prefeita; que operou de hérnia e cisto; que operou em São Miguel dos Campos; que fez campanha a pé; que depois da cirurgia fez campanha on-line; que operou no dia 25 de outubro; que sempre trabalhou com política; que gosta do meio.

Além das candidatas citadas, na audiência de instrução foi realizada a oitiva de Robson Carlos Nascimento dos Santos e Maria Elza Terto da Silva.

Robson Carlos Nascimento, testemunha arrolada pelos investigadores, respondeu que não conhecia as candidatas investigadas, não frequentava comícios e caminhadas e não participou de atos de campanha.

Por sua vez, Maria Elza Terto da Silva, arrolada pelos investigados, afirmou que foi em algumas caminhadas; que viu as candidatas nas caminhadas; que elas tinham material de campanha; que Marciana pediu voto para ela; identificou as candidatas nas fotografias apresentadas pelo advogado e confirmou a presença delas em eventos de campanha.

Logo, evidencia-se que as candidatas investigadas demonstraram engajamento na campanha e a real intenção de disputar a eleição.

Quanto a ausência de movimentação financeira na prestação de contas, afirmaram que não receberam doação, não utilizaram carro e não realizaram despesa financeira. Destarte, o material de propaganda foi recebido da candidata majoritária e que a ausência de registro dessa despesa específica na contabilidade de campanha deve-se ao fato de que o gasto com o material publicitário foi suportado pela candidatura majoritária, em consonância com o permissivo do § 2º do art. 38 da Lei 9.504/97, na hipótese de propaganda conjunta:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº

12.034, de 2009)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Destaque acrescido).

Desse modo, a ausência de registro da despesa com material de propaganda eleitoral não traduz, na espécie, prova alguma da ocorrência de fraude, posto que não suportada pelas candidatas investigadas.

Concordo com o parecer ministerial, como muito bem pontuado pela doutra Procuradora Regional Eleitoral (id. 9838967), *verbis*:

"(i);

Na situação dos autos as candidatas obtiveram 27 votos (Marciana), 16 votos (Layne) e 5 votos (Ceíça), número que nem se mostra tão inexpressivo, considerando o contexto em que realizada a campanha eleitoral, sem aporte de recursos financeiros.

Nesse cenário, considerando todo o arcabouço probatório colacionado aos autos, não evidencia este Parquet a caracterização de fraude na cota de gênero".

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

É certo que o reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos, haja vista a ausência de evidências da ocorrência de fraude. Ademais, a procedência da AIJE só se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade, à legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA

DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(i);

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

Desse modo, pelas provas contidas nos autos, forçoso reconhecer que os investigantes não trouxeram provas que pudessem afastar a realização dos atos de campanha descritos.

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, concordo com o Ministério Público Eleitoral, a demanda deve ser julgada improcedente, e o recurso dos investigantes, ora recorrentes, não deve prosperar, pois as provas apresentadas não revelam de maneira robusta a fraude alegada.

Face ao exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, especificamente quanto à alegação de ausência de desincompatibilização dos investigados no prazo legal, por ausência de interesse processual dos recorrentes, em decorrência da inadequação da via eleita, e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator